de 1917, uma parcela de terreno com a área de 206 ha pertencente ao perímetro florestal das dunas de Mira, situada no concelho de Mira, conforme planta em anexo ao presente decreto, do qual faz parte integrante.

2 — A parcela de terreno identificada no número anterior vai viabilizar a instalação de uma unidade de aquicultura intensiva.

## Artigo 2.º

## Medidas a adoptar

- 1 A retirada do material lenhoso, constituído por pinheiro-bravo, existente na parcela de terreno referida no artigo anterior, só será concretizada após a Direcção-Geral dos Recursos Florestais proceder previamente à sua comercialização e à respectiva repartição de receitas, nos termos previstos na lei.
- 2 O proprietário da aquicultura é responsável pelo cumprimento de todas as medidas e acções previstas na legislação em vigor relativa ao Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios e por todos os trabalhos daí decorrentes, em toda a envolvente da unidade industrial e infra-estruturas associadas.
- 3 Caso não se venha a concretizar o uso referido no n.º 2 do artigo anterior no prazo de três anos a partir da data da publicação do presente decreto, a área em causa será novamente incluída no perímetro florestal das dunas de Mira e como tal submetida a regime florestal parcial.

# Artigo 3.º

## Submissão a regime florestal

- 1 Como compensação da área de 206 ha agora excluída do regime florestal parcial, após a conclusão do procedimento de avaliação de impacte ambiental, será submetida ao regime florestal total, nos termos da legislação em vigor, uma faixa de terreno localizada na orla costeira, de dimensão no mínimo igual à área ocupada pela unidade de aquicultura intensiva.
- 2 A área da parcela de terreno de 206 ha não ocupada com a instalação da unidade de aquicultura intensiva será novamente submetida a regime florestal e integrada no perímetro florestal das dunas de Mira.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Fevereiro de 2007. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Francisco Carlos da Graça Nunes Correia — Jaime de Jesus Lopes Silva.

Assinado em 27 de Abril de 2007.

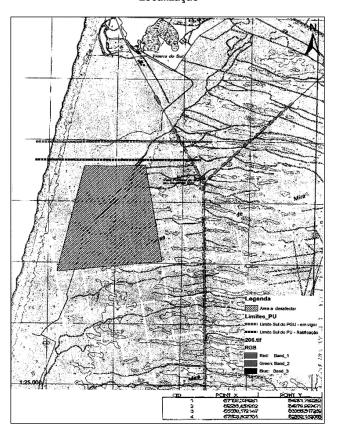
Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 3 de Maio de 2007.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

## Localização



# MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

## Portaria n.º 591/2007

## de 11 de Maio

O Decreto-Lei n.º 102/90, de 21 de Março, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 280/99, de 26 de Julho, estabelece, nos artigos 18.º e 19.º, o sistema de fixação de algumas taxas aeroportuárias.

Nos termos das disposições legais supra-referidas, a Navegação Aérea de Portugal — NAV Portugal, E. P. E. (NAV Portugal, E. P. E.), apresentou ao Instituto Nacional de Aviação Civil (INAC) uma proposta fundamentada e informação sobre o resultado da consulta aos utentes, com vista à actualização, em  $\in$  0,03, das taxas de controlo terminal em vigor nos aeroportos do Continente e da Região Autónoma da Madeira, e, em  $\in$  0,15, das taxas de controlo terminal em vigor nos aeroportos da Região Autónoma dos Açores, estabelecidas pela Portaria n.º 477-A/2006, de 25 de Maio.

Com a presente actualização pretende-se igualmente proceder à igualização das taxas de controlo terminal nos aeroportos em que a NAV Portugal, E. P. E., presta serviços de controlo terminal.

A referida proposta de actualização de taxas de controlo terminal mereceu parecer favorável do INAC, nos termos conjugados dos n.ºs 1 e 3, respectivamente, dos citados artigos 18.º e 19.º

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do referido artigo 18.º, o quantitativo das taxas relativas a serviços de controlo terminal prestados pela NAV Portugal, E. P. E., é fixado por portaria do ministro responsável pelo sector dos transportes.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Ässim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º As taxas de controlo terminal a aplicar pela NAV Portugal, E. P. E., nos aeroportos nacionais são as constantes da tabela seguinte:

	(Em euros)
Taxas de controlo terminal	Aeroportos de Lisboa, Porto, Faro, Madeira, Porto Santo, Ponta Delgada, Santa Maria, Horta e Flores.
Valor por tonelada	2,94

- 2.º É revogada a Portaria n.º 477-A/2006, de 25 de Maio.
- 3.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*, em 3 de Maio de 2007.

## Portaria n.º 592/2007

#### de 11 de Maio

O enquadramento legal sobre taxas de tráfego está consagrado no Decreto-Lei n.º 102/90, de 21 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 280/99, de 26 de Julho, e no Decreto Regulamentar n.º 12/99, de 30 de Julho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 5-A/2002, de 8 de Fevereiro.

Considerando o parecer do Instituto Nacional de Aviação Civil, bem como a informação sobre o resultado da consulta aos utentes, importa proceder à actualização, em 1,9%, das taxas de serviços a passageiros e em 2,1% das restantes taxas de tráfego.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 102/90, de 21 de Março, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 280/99, de 26 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º As taxas de tráfego a aplicar nos aeroportos do continente sob responsabilidade da empresa ANA — Aeroportos de Portugal, S. A., às quais acrescerá o IVA, são as constantes da seguinte tabela:

Taxas	Lisboa (2007)	Porto (2007)	Faro (2007)
1 — Aterragem/descolagem — por tonelada:			
Aeronaves até 25 t, por tonelada	4,3	4,3	4,3
Aeronaves de 25 t a 75 t, por tonelada acima de 25 t	5,23	5,23	5,23
Aeronaves com mais de 75 t, por tonelada acima de 75 t	6,15	6,15	6,15
Escalas técnicas — valor por tonelada	4	4	4
Valor mínimo por operação — aeronaves até 10 t	104,45	_	_
Valor mínimo por operação — aeronaves de 11 a 25 t	167,12	_	_
2 — Taxa de estacionamento (a):			
2.1 — Áreas de tráfego:			
Todas as aeronaves (por tonelada e por vinte e quatro horas ou fracção)	-	1,43	1,43
Até vinte e quatro horas ou fracção	21,3	_	_
Entre vinte e quatro horas e quarenta e oito horas ou fracção	42,6	_	_
Entre quarenta e oito horas e setenta e duas horas ou fracção	63,89		_
Acima de setenta e duas horas ou fracção	85,19	-	-
Aeronaves com mais de 14 toneladas:			
Até vinte e quatro horas ou fracção (por tonelada)	1,43	_	_
Entre vinte e quatro horas e quarenta e oito horas ou fracção por tonelada	2,86	_	_
Entre quarenta e oito horas e setenta e duas horas ou fracção por tonelada	4,29	_	_
Acima de setenta e duas horas ou fracção (por tonelada)	5,73	-	_
2.2 — Áreas de manutenção (por tonelada e por dia)	1,06	1,06	1,06
2.3 — Sobretaxa	43,02	43,02	43,02
3 — Taxa de abrigo	2,89	2,89	2,89
4.1 — Voo dentro do espaço Schengen	7,3	7,28	7,1
4.2 — Voos intracomunitários fora do espaço Schegen	9,3	9,26	9
4.3 — Voos internacionais	12,4	12,36	12,07